

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## PROJETO DE LEI Nº 274, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, referente à destinação de bens apreendidos.

**Autor:** Deputado Sarney Filho

**Relator:** Deputado Davi Alcolumbre

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 274, de 2003, de autoria do ilustre parlamentar Sarney Filho, modifica o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, acrescentando-lhe mais um parágrafo.

Trata o art. 25 (constante do capítulo III da Lei) da apreensão dos produtos e instrumentos da infração administrativa ou do crime. Os parágrafos de um a quatro, por sua vez, especificam a destinação desses produtos e instrumentos, estando definido no § 2º que, “tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes”.

O parágrafo a ser acrescentado, imediatamente após o § 2º, determina que os materiais recebidos pelas instituições devem destinar-se ao seu uso ou a de seus beneficiários diretos, não podendo ser objeto de venda ou troca.

Em sua justificção, o autor relata que a iniciativa do Projeto de Lei vem atender a uma das sugestões do relatório da CPI que analisou o tráfico de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras. Propôs, o Relatório da Comissão, que “as

normas que regulam a destinação da madeira apreendida (art.25 da Lei nº 9.605/98) devem ser aperfeiçoadas, a fim de prever-se que as entidades beneficiadas com as doações não possam vender a madeira recebida”, e assim o fez, devido a denúncias, nesse sentido, recebidas no decorrer da fase de inquérito da CPI.

Convém esclarecer que o artigo alvo da modificação pelo presente Projeto de Lei havia sido anteriormente alterado pela Medida Provisória nº 62, de 22 de agosto de 2002 que tratava diferenciadamente as madeiras apreendidas, destinando-as a leilão, revertido, o valor arrecadado, ao órgão ambiental.

Ocorre que tal MP foi alterada pelo Projeto de Lei de Conversão da Câmara dos Deputados, o qual, por sua vez, foi rejeitado pelo Senado Federal. Como consequência, o Senador Ramez Tebet, Presidente à época, fez saber, em ato declaratório expedido em 21 de novembro de 2002, que o Plenário daquela Casa declarou prejudicada a referida MP.

Dessa forma, o art. 25 que se encontra em vigor, podendo ser submetido às alterações propostas pelo presente Projeto de Lei, é o que a Lei de Crimes Ambientais traz em seu escopo, desde sua sanção em 12 de fevereiro de 1998.

Findo o prazo de cinco sessões, não foram recebidas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os produtos e instrumentos resultantes de apreensões por infração ambiental há muito têm sido foco de discussão nesta Casa, principalmente quando se trata de madeira apreendida pelas operações de fiscalização do Ibama. Inicialmente, o problema estava no armazenamento do material, pois que o órgão ambiental não dispunha de espaço e de condições de acomodação de toras e mais toras que, com o passar do tempo, sob a responsabilidade nem sempre confiável dos fiéis depositários, apodreciam ou eram desviadas para comercialização ilegal ou mesmo recuperadas pelos próprios infratores.

A Lei de Crimes Ambientais veio disciplinar a destinação dos materiais apreendidos, julgando que a forma mais adequada de impedir ganhos ilícitos com produtos já oriundos da ilicitude seria, no caso das madeiras, a sua doação a “instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes”.

Este procedimento já estava em pleno curso, com convênios já firmados entre o Ibama e instituições, quando o Ministério do Meio Ambiente achou por bem rever a posição e propor, por meio de Medida Provisória, que a madeira apreendida fosse a leilão, com os ganhos revertidos para a permanência das atividades de fiscalização do órgão apreensor. Era compreensível que as dificuldades para a manutenção da capacidade operacional dos órgãos ambientais, centradas principalmente na falta de recursos financeiros, levasse o governo a propor tal alternativa.

Entre as entidades beneficentes que se manifestaram contrárias à nova sistemática, o próprio Programa Governamental Comunidade Solidária, mantenedor de um dos convênios citados, revelou a esta Casa seu descontentamento com o fim das doações, pois por meio delas mantinha projeto de construção de casas próprias em pequenas localidades na Amazônia.

Além das perdas reclamadas, havia um problema com esta proposta que julgamos extremamente grave. Tratava-se de propor um sistema que introduzia um vício bastante perigoso: quanto mais infrações, mais dinheiro no caixa. Tal diretiva contradiz um dos mais zelosos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), definidos no inciso X do art. 2º, qual seja, “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la, para participação ativa na defesa do meio ambiente”. Entendemos que a punição deve ter como objetivo alcançar estatísticas cada vez menores de infração ambiental, não devendo haver qualquer vantagem, mesmo que institucional, a estimular o aumento de autuações.

Toda essa argumentação a respeito de uma iniciativa já esgotada, dada a prejudicialidade declarada pelo Senado Federal à citada MP, justifica-se, pois ela mesma serve de munição para defender com veemência a nova iniciativa - o Projeto de Lei em análise - que procura extirpar da Lei qualquer lacuna que possa permitir o ganho inaceitável de quem quer seja, com a comercialização de material apreendido.

Se o fruto de uma atividade lesiva ao meio ambiente não é destruído, quando de sua apreensão, tal exceção deve única e exclusivamente beneficiar setores de nossa sociedade necessitados de doações materiais, para seus justos fins. Assim é que o aperfeiçoamento do art. 25 da Lei nº 9.605/98 vem, em excelente oportunidade, cercar de maior cuidado a lide com os crimes ambientais.

O fato de tal iniciativa ter sido inspirada em sugestão da CPI traz ao seu conteúdo ainda maior relevância, pois se a venda do material doado, pelas entidades donatárias, foi objeto de denúncia no inquérito, imagina-se o quanto tal comércio tem servido aos propósitos infames do tráfico de espécimes da flora brasileira já tão ameaçada.

Expostos os suficientes motivos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 274, de 2003, na íntegra.

Sala da Comissão, em        de        de 2003.

Deputado Davi Alcolumbre  
Relator